



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça da Paraíba**

**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

## **A C Ó R D Ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008158-13.2013.815.2001**

**Origem** : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relatora** : Desa Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante** : Banco do Brasil S.A.

**Advogado** : Sérvio Tulio de Barcelos e José Arnaldo J. Nogueira

**Apelado** : Ednaldo Alves da Silva

**Advogado** : Thacio da Silva Gomes

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS. FRAUDE. EMPRÉSTIMO FIRMADO POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS MATERIAIS. DANO MORAL OCORRENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL.**

-Nos termos da Súmula 479 do STJ, *“As instituições*

*financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

- A indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção.

- O entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 deve-se observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Brasil S.A.** contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 102/105, que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por **Ednaldo Alves da Silva**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Por tais fundamentos e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** para condenar a suplicada a indenizar a suplicante, a título de danos

morais, mediante o pagamento da quantia de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m., estes contados a partir da citação. Inicial.

Por conseguinte, condeno o promovido a cancelar o empréstimo e restituir o valor integral de suas parcelas, retirado até o dia de hoje da conta do impetrante, de forma simples, em razão de se tratar de erro justificável, como preceitua o art. 42, parágrafo único do CDC.

Por fim, condeno o demandado em custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC.”

Em suas razões recursais, fls. 107/115, o banco apelante afirma que as operações realizadas pelo sistema são realizadas com observância de rigorosos critérios técnicos de segurança, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Alega que não lhe pode ser atribuído o ônus de arcar com as operações realizadas pelo autor, aduzindo que, se houve o furto ou extravio do cartão, este se deu por culpa do consumidor que negligenciou a guarda do cartão.

Assevera inexistir comprovação do alegado dano moral, bem assim não ser responsável por qualquer prejuízo sofrido pelo apelado.

Acrescenta que, caso se trate de um estelionato, deve-se considerar que ambos foram vítimas do mesmo golpe, uma vez que a contratação do empréstimo teria sido realizada por terceiro, não havendo como imputar-lhe condenação.

Ante eventual condenação, pugna para que sejam

observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor a ser arbitrado a título de danos morais, ou minorados, caso mantida a condenação.

Aduz ausência de comprovação de efetivo prejuízo material, não havendo que se fala em indenização neste sentido.

Se insurge também quanto aos honorários advocatícios e à incidência de juros moratórios com correção monetária, requerendo o provimento do recurso com a total improcedência da demanda. Em caso de eventual condenação, sejam fixados os danos morais em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, fls. 129/137.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito, fls. 143/144.

É o Relatório.

## **V O T O**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -  
Relatora**

Extrai-se dos autos que Ednaldo Alves da Silva ajuizou a presente demanda, aduzindo que no dia 115/01/2013, ao se dirigir a uma agência do banco demandado e consultar seu extrato, foi surpreendido com um empréstimo bancário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de diversos saques na modalidade BB Crédito Automático, que chegaram ao montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Afirmou que, angustiado, se dirigiu à 2ª Delegacia Distrital da Capital, e, em seguida, retornou ao banco a fim de resolver a situação, porquanto desconhecia todas aquelas movimentações ocorridas em sua conta corrente. Contudo, foi orientado a fazer um pedido formal, o qual teria sido desconsiderado pela instituição financeira.

Em mais uma tentativa de resolução, quando retornou à agência, foi informado de que os valores sacados do limite especial do seu cartão teriam sido estornados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contudo, os demais valores relativos ao empréstimo não foram devolvidos, razão pela qual ajuizou a presente ação, requerendo a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, além de indenização por danos materiais e morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O juiz de 1º grau julgou parcialmente procedente a demanda, determinando o cancelamento e restituição dos valores cobrados no empréstimo, além de condenar o promovido ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É contra esta decisão que o apelante se insurge, aduzindo que não restaram provados os fatos alegados nos autos, bem assim que inexistem motivos para condenação em danos morais e materiais.

Na exordial o autor colacionou extrato onde consta que foi efetuado um empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 58 prestações de R\$ 546,51 (quinhentos e quarenta e seus reais e cinquenta e um centavos), fl. 15, além de uma transferência e diversos saques, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), fl. 14.

Por sua vez, o banco aduziu que o autor foi imprudente ao não comunicar que seu cartão havia sido furtado, bem assim que houve culpa exclusiva de terceiro, fato que excluiria sua responsabilidade.

Neste cenário, constatada a fraude na contratação do empréstimo realizado à revelia do recorrido, incide a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ou seja, aquela em que há a obrigação de indenizar sem que tenha havido culpa do agente, consignada no art. 927 do Código Civil, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Súmula 479 do STJ que trata da responsabilidade das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias, tem o seguinte enunciado:

**“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”**

Assim sendo, tendo em vista a aplicabilidade da teoria do risco da atividade, cabe à instituição financeira exercer com segurança a efetivação de contratações bancárias, sendo, inclusive, responsabilizada pela prestação de serviço defeituoso, independentemente de culpa.

Trata-se, portanto, de fortuito interno, ou seja, risco que se insere na atividade desenvolvida pelo banco, pois o que se espera das instituições bancárias é o cuidado e atenção necessários na efetuação de contratações, em razão do risco inerente à sua atividade.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EFETUADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB A DENOMINAÇÃO DE "CCB-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO". AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO E ABERTURA DE CRÉDITO PELO BANCO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCONTROVERSO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIDA.

1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita é benefício destinado às pessoas efetivamente necessitadas, sendo a alegação de insuficiência de recursos sujeita à análise subjetiva, caso a caso. 2. No caso concreto, o autor comprovou perceber mensalmente valor líquido inferior a dois salários mínimos nacionais. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. **A instituição financeira tem responsabilidade objetiva pelo ato praticado fraudulentamente por terceiro, sendo inquestionável o dever de indenizar à vítima, a qual se viu desprovida de parte de sua aposentadoria, tratando-se de transtornos que superam os meros dissabores do cotidiano.** (...) (Apelação Cível Nº 70066084294, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em

16/12/2015).

Forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, constatando-se ilícita a conduta da instituição ré que não adotou qualquer providência a fim de evitar os descontos indevidos, ensejando prejuízos ao recorrido, o qual ficou privado de seus recursos.

*In casu*, o autor verificou a existência de diversos saques, uma transferência, além do empréstimo objeto deste processo. Com relação aos saques e à transferência, o banco apelante assumiu que houve furto do cartão e estornou o montante devido. Contudo, não cancelou o empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujas prestações vinham sendo descontadas acarretando o decréscimo patrimonial ao apelado, ensejando o dever de indenizá-lo materialmente.

Assim, o proceder do apelante de descontar valores referentes a empréstimo que não foi autorizado pelo suposto contratante, gera o dever de restituir o montante indevidamente descontado, restando patente a falha na prestação do serviço pela instituição bancária, pois se agisse com mais prudência, o apelado não teria sofrido o prejuízo pelo desconto indevido de parcelas não pactuadas.

Ademais, nenhuma outra prova foi produzida, não tendo o apelante se desincumbido do ônus de desconstituir o direito alegado pelo autor<sup>1</sup>, que comprovou o empréstimo efetuado em sua conta, bem assim sua tentativa na resolução da questão, quando comunicou ao gerente do banco que desconhecia a origem daquelas operações, consoante se observa às fls. 18/19.

Vê-se que a responsabilidade do réu está caracterizada, eis que comprovado o dano de consumo, o serviço defeituoso prestado pelo fornecedor como fator determinante do prejuízo e os constrangimentos gerados ao autor, ressaltando-se que não houve

---

<sup>1</sup> CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

exclusão de responsabilidade.

Apurado o dever de indenizar, passa-se à análise do valor a ser ressarcido, que deve ser fixado com observância do princípio da razoabilidade, sendo suficiente apenas para reparar o dano causado, sem caracterizar enriquecimento do ofendido e o empobrecimento do ofensor. Isso porque a indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944, do CC.

Ressalte-se que cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que *“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”*.

No caso, embora trate-se de pessoa idosa, que teve sua conta fraudada em razão de saques, transferência e empréstimo desconhecidos por ele, a referida indenização não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter preventivo e de justa composição.

Logo, é de se atentar para a finalidade pedagógica da indenização por dano moral, que tem o intuito de impedir a reiteração de prática de ato socialmente detestável e conceder uma simbólica compensação pelo desconforto e aflição sofridos pela parte. No entanto, o montante arbitrado pelo magistrado *a quo* (R\$ 15.000,00 quinze mil reais) extrapola o senso de proporcionalidade da indenização em tela, mormente observado casos semelhantes desta Corte de Justiça.

Dessa forma, observados estes critérios, bem como o fato da orientação de que *quantum* não deverá ser fixado como meio de propiciar enriquecimento indevido e sim desestimular a prática de outros ilícitos similares, **reduzo o valor relativo aos danos morais pretendidos, fixando-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que reputo adequado ao caso.**

Sobre o tema:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. SUPOSTA FRAUDE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR PROPORCIONAL A GRAVIDADE DA CONDOTA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. PEDIDO DE REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. COBRANÇA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO POSSIVELMENTE INEXISTENTE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REQUERIMENTO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. VALOR FIXADO EM CONFORMIDADE COM OS DITAMES DO ART. 20, § 3º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, devendo o valor da indenização atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa. 2. A cobrança indevida enseja a

repetição do indébito, em dobro, salvo se houver engano justificável. (art. 42, parágrafo único, do CDC). (TJPB; APL 0001330-27.2013.815.0311; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/04/2015)

Por outro lado, também merece guarida a irresignação quanto à incidência da taxa Selic, pois o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 deve-se observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária. Senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE HOTEL. DANO MATERIAL. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. As condenações indenizatórias posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da **taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária**. 2. **O valor indicado em ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, não configurado sucumbência recíproca a fixação em menor valor**. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; REsp 1.414.360; Proc. 2013/0359878-6; PR; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 22/08/2016)

Por fim, mantenho o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, por considerar que o magistrado se ateve ao "**grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a prestação do serviço**", contido no art. 20, §3º, do CPC, o que indica o montante suficiente à justa retribuição da atividade do causídico.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para reduzir o valor relativo aos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e determinar que seja aplicada à Taxa Selic aos juros moratórios e correção monetária, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão do julgamento. Participaram do julgamento, além desta relatora, os eminentes Desembargadores Saulo Henrique de Sá e Benevides e Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**